

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
JANNYFER SCARLLET CARVALHO DE ÁVILA DO CARMO**

**ADOÇÃO *POST MORTEM* SEM A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO ADOTANTE:  
Análise do Projeto de Lei nº 9.352 de 2017**

RUBIATABA/GO  
2020

**JANNYFER SCARLLET CARVALHO DE ÁVILA DO CARMO**

**ADOÇÃO *POST MORTEM* SEM A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO ADOTANTE:  
Análise do Projeto de Lei nº 9.352 de 2017**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Glaucio Batista da Silveira.

RUBIATABA/GO  
2020

**JANNYFER SCARLLET CARVALHO DE ÁVILA DO CARMO**

**ADOÇÃO *POST MORTEM* SEM A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO ADOTANTE:**

**Análise do Projeto de Lei nº 9.352 de 2017**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista Glaucio Batista da Silveira.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 28 / 09 / 2020**

**Mestre Glaucio Batista da Silveira**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Lucas Santos Cunha**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Nalim Rodrigues Ribeiro Almeida Cunha**  
**Examinadora**  
**Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Este trabalho é dedicado, primeiramente, à Deus, que me deu forças para realizá-lo. Também dedico a minha mãe que não me deixou desistir dessa caminhada, juntamente com meus colegas e professor orientador, os quais me auxiliaram e estiverem comigo sempre no decorrer desta luta.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por ajudar nessa conquista.

Agradeço também especialmente a minha mãe e meu padrasto, cujos esforços me possibilitaram concretizar este sonho.

Agradeço, ainda, aos amigos, colegas, professores e orientador, que estiveram ao meu lado e nunca duvidaram da minha capacidade.

Obrigada!

## RESUMO

A presente monografia tem a finalidade de estudar a adoção, especificamente a modalidade da adoção *post mortem*. A adoção teve sua origem devido às necessidades religiosas, a partir de então o instituto transmutou-se com o passar dos anos. Várias foram as modificações, desde a Antiguidade até os dias atuais, na qual vige a Lei Nº 12.010 de 2009 intitulada Lei Nacional de Adoção. Alguns dos aspectos que sofreram maiores alterações foram os requisitos e os efeitos devido a influência de costumes e leis que as regularam. Atualmente, a adoção é um ato jurídico solene, o qual tem a finalidade de criar um vínculo fictício de filiação, porém se observados os requisitos legais. No seu progresso, surgiu o instituto da adoção *post mortem*, que se configura quando no transcorrer de um processo o adotante, após manifestação inequívoca de vontade, vem a falecer. Entretanto, há casos em que o *de cuius*, no decorrer de sua existência, não enxerga a necessidade de oficializar judicialmente esse ato meramente de afeto, compaixão e cumplicidade de laços familiares criados. Assim, com o seu falecimento, o adotado almeja legalizar sua relação familiar, mas com dificuldades por não haver manifestação expressa do adotante. Diante disso, traremos à tona discussões jurídicas acerca da possibilidade de adoção póstuma justificada meramente pelo afeto, bem como, legislações, jurisprudências e doutrinas acerca do tema. Importante ressaltar que o presente tema se encontra em constantes modificações, como deixa claro o Projeto Lei Nº 9.352 de 2017 que, hodiernamente, encontra-se em votação, e busca trazer para a adoção póstuma uma nova perspectiva.

Palavras-chave: Adoção; Família; Desejo; *Post Mortem*; Socioafetividade.

## ABSTRACT

The present undergraduated thesis has the purpose of studying the adoption, specifically the modality of the *post mortem adoption*. The adoption had its origin due to the religious needs, from then the institute was transmuted with the passage of the years. There have been a number of modifications, from antiquity to the present, in which Law No. 12,010 of 2009, entitled National Adoption Law, is in force. Some of the aspects that had major changes were the requirements and the effects due to the influence of customs and laws that regulated them. Currently, adoption is a solemn legal act, which has the purpose of creating a fictitious bond of affiliation, but if the legal requirements are observed. In its progress, the institute of *post mortem adoption* emerged, which is configured when in the course of a process the adopter, after unequivocal manifestation of will, dies. However, there are cases in which the *de cujus*, in the course of his existence, does not see the need to judicially formalize this act of affection, compassion and complicity of created family bonds. Therefore, with the adopter's death, the adoptee aims to legalize his family relationship, but with difficulties because there is no direct manifestation of the adopter. Given this, we will bring to the table legal discussions about the possibility of posthumous adoption justified purely by affection, as well as, legislations, jurisprudencies and doctrines on the subject. It is important to emphasize that this theme is constantly being modified, as is clear at the Project law. No. 9.352 of 2017, which is currently being voted on, and seeks to bring posthumous adoption a new perspective.

Keywords: Adoption; Family; *Post Mortem*; Socio-activity; Wish.

Traduzida por: Roseni Lopes dos Santos

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
N.	Número
P.	Página
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça
REsp.	Recurso Especial



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	<b>07</b>
<b>2. NOÇÕES GERAIS DA ADOÇÃO</b> .....	<b>10</b>
2.1 Origem e evolução histórica da adoção .....	10
2.2 Princípios norteadores da adoção.....	12
2.3 Requisitos para ingresso da ação .....	17
2.4 Efeitos jurídicos.....	19
<b>3. ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>22</b>
3.1 Desenvolvimento da adoção no Brasil .....	22
3.2 Adoção segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente .....	24
3.3 Adoção segundo o Código Civil de 2002.....	25
3.4 Dados estatísticos acerca da adoção .....	27
<b>4. ADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO PÓSTUMA SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PELO ADOTANTE</b> .....	<b>32</b>
4.1 Conceito e Efeitos da Adoção Póstuma .....	32
4.2 Aspectos procedimentais da Adoção <i>Post Mortem</i> .....	36
4.3 Adoção <i>Post Mortem</i> sem a manifestação jurídica do adotante.....	38
4.4 Projeto de Lei Nº 9.352 de 2017: Proposta de ampliação acerca da aceitabilidade da Adoção Póstuma.....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>47</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O referido tema foi escolhido tendo em vista a existência de discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da admissibilidade da adoção póstuma sem que o adotante tenha previamente entrado com ação judicial. Deste modo, o presente trabalho tem como problemática é se a possibilidade de adoção póstuma quando não há manifestação jurídica do adotante? O que deve ser modificado dentro do artigo 42 do ECA para que seja válida a adoção post mortem antes da entrada com o processo de adoção? Bem como, compreender porque a PL 9.352 de 2017 atualmente encontra-se em estado de arquivamento, já que o projeto de lei se mostrou bem visto, e que poderia tornar muitos processos mais céleres? Isso tudo levando em consideração os entendimentos doutrinários e jurisprudências encontradas sobre o assunto.

Com a finalidade de se alcançar tal objetivo, necessário se faz um estudo aprofundado sobre o instituto da adoção, apresentando seu surgimento, evolução, princípios e requisitos gerais, para então, posteriormente, compreender a *Adoção Post Mortem* e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Será então apresentado no primeiro capítulo a origem e evolução histórica da adoção, elencando os princípios utilizados no instituto da adoção e os requisitos para que se torne válida. Posteriormente, serão apresentados os efeitos que a adoção é capaz de gerar na vida das partes envolvidas, sendo eles divididos em pessoais e patrimoniais.

No segundo capítulo, serão desenvolvidos temas acerca da adoção em âmbito nacional, sendo assim, se faz necessário analisar suas modificações ao longo dos anos, no seu contexto geral e histórico, o qual sempre se voltou para a consolidação do afeto no seio das famílias. De modo especial, serão analisados o entendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e no Código Civil de 2002 sobre o tema.

Tais modificações, atingem diretamente o posicionamento jurídico acerca do instituto da adoção, como aponta Martinez&Gomes (2015, *online*): “No Brasil, a matéria de adoção sofreu 5 (cinco) importantes alterações, quais sejam: a Lei 3.133 de 1957, Lei 4.655 de 1965, Lei 6.6697 de 1979, Lei 8.069 de 1990 e, por fim, a Lei 12.010/2009”. Para melhor entendimento do terceiro capítulo, aqui serão abordados conceitos sobre a adoção póstuma.

O terceiro capítulo será voltado para a análise da adoção póstuma, evidenciando seu conceito e efeitos geradores, como também serão apresentados os procedimentos pertinentes ao processo de adoção póstuma. De modo principal, demonstrar o modo em que ocorrem os processos judiciais sem a manifestação jurídica do adotante, evidenciando o posicionamento dos Tribunais acerca do tema. Por fim, serão apresentados os fundamentos do Projeto de Lei

nº 9.352 de 2017 que detinha como finalidade permitir expressamente a adoção póstuma sem prévia instauração do processo por parte do adotante.

Logo, o objetivo desta pesquisa é analisar a discussão acerca da possibilidade de adoção póstuma nos casos em que o adotante não iniciou o processo. Tal estudo se torna relevante, tendo em vista, que o ordenamento jurídico brasileiro apenas prevê a adoção póstuma nos casos em que existem previamente o pedido realizado pelo adotante. Dessa forma, a análise consiste no embate entre a necessidade da demonstração jurídica da vontade *versus* a demonstração do desejo do adotante a partir da comprovação do vínculo afetivo existente entre as partes.

Em vista disso, os propósitos específicos deste estudo consistem em: a) analisar o instituto da adoção, no tocante ao seu surgimento, princípios, requisitos e efeitos jurídicos de tal modalidade; b) evidenciar como a adoção é abordada no ordenamento jurídico brasileiro; c) apresentar aspectos específicos da adoção póstuma, bem como analisar a discussão existente na aceitabilidade da adoção póstuma sem a manifestação jurídica do adotante, especialmente em análise ao Projeto de Lei nº 9.352 de 2017 que visava modificar este cenário.

Sendo assim, o método utilizado na elaboração desse projeto monográfico foi tanto qualitativo, quanto quantitativo. Quanto a natureza da pesquisa foi aplicada em específico ao projeto de lei. Quanto aos objetivos de pesquisa foram exploratórios e descritivos, afim de reunir de forma sistematizada os pensamentos de vários autores em livros, artigos, sites, publicações e julgados para melhor compreensão e interpretação do tema, trazendo diferentes posicionamentos quanto ao assunto debatido neste trabalho.

Conclui-se que, inicialmente a pesquisa será referencial, bibliográfica e documental, atinente ao tema abordado; por conseguinte serão feitas interpretações e citações acerca do assunto, traremos à tona discussões jurídicas em relação a possibilidade de adoção póstuma justificada meramente pelo afeto, bem como, legislações, jurisprudências e doutrinas a respeito do conteúdo, para que o referido tema possa incentivar outros acadêmicos a se interessarem pelo mesmo.

## 2 NOÇÕES GERAIS DA ADOÇÃO

Neste primeiro momento serão abordados aspectos gerais pertinentes à adoção. Para compreender o que vem a ser adoção, inicialmente será apresentada a origem e a evolução histórica do instituto. Em seguida, visa-se compreender os princípios e requisitos que norteiam a aplicabilidade do processo de adoção para que este, ao final, produza seus efeitos, tendo em vista ter se desenvolvido de maneira válida. Por fim, serão elencados os efeitos jurídicos que adoção produz na vida do adotante e adotado, seja na esfera pessoal ou patrimonial.

### 2.1. Origem e evolução histórica da adoção

Inicialmente, faz-se necessário analisar a origem da terminologia adoção, bem como o desenvolvimento histórico que o instituto teve desde seu surgimento, desde os primórdios (egípcios, babilônios, etc.), até o cenário atual. A análise se fundamentou nas palavras de diversos doutrinadores, que, apresentam as principais características da adoção em variadas épocas.

A compreensão acerca do histórico da adoção contribui para compreensão da modificação dos princípios que regem a adoção, principalmente no que tange à prevalência dos laços afetivos em comparação aos laços consanguíneos. Sendo assim, em uma análise etimológica da palavra, tem-se que ela se originou do termo latino “*adoptio*”, que nada mais é que tomar por filho aquele que não o é naturalmente (Larousse, 2010 p. 14).

Para a maioria dos historiadores, a adoção, é reconhecida como um ato originário advindo de necessidades religiosas. Desde os primórdios teve seu reconhecimento na era mais remota pelos egípcios, babilônios, assírios, caldeus e hebreus (RIZZO, 1975). Na Bíblia pode-se encontrar os primeiros relatos de adoção, quando a filha de Faraó encontra Moisés em um cesto:

[...] quando já não podia mais escondê-lo, pegou um cesto feito de junco e o vedou com piche e betume. Colocou nele o menino e deixou o cesto entre os juncos, à margem do Nilo. A irmã do menino ficou observando de longe para ver o que lhe aconteceria. A filha do faraó descera ao Nilo para tomar banho. Enquanto isso as suas servas andavam pela margem do rio. Nisso viu o cesto entre os juncos e mandou sua criada apanhá-lo. Ao abri-lo viu um bebê chorando. Ficou com pena dele e disse: "Este menino é dos hebreus". Então a irmã do menino aproximou-se e perguntou à filha do faraó: "A senhora quer que eu vá chamar uma mulher dos hebreus para amamentar e criar o menino? "Quero", respondeu ela. E a moça foi chamar a mãe do menino. Então a filha do faraó disse à mulher: "Leve este menino e amamente-o para mim, e eu lhe pagarei por isso". A mulher levou o menino e o amamentou. Tendo o menino crescido, ela o levou à filha do faraó, que o adotou e

lhe deu o nome de Moisés, dizendo: "Porque eu o tirei das águas". (ÊXODO 2: 1-10, *online*)

Já no Código de Hamurabi haviam relatos sobre o instituto da adoção que asseguravam que “se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado” (Código de Hamurabi, *online*).

Neste sentido, com o passar dos anos, no advento da Revolução Francesa no ano de 1789 começou a existir a adoção por meio do Código Napoleônico que entrou em vigor no ano de 1804, sendo o marco inicial nas legislações vigentes da época (AZMBUJA, 2003, p. 275 – 289).

No Brasil, o Capítulo V do Código Civil de 1916 destinava-se a adoção, que estabelecia a permissão somente quando os adotantes eram marido e mulher, bem como que deveria ocorrer após o 5º ano de casamento. Para a adoção era obrigatória a diferença de idade entre adotante e adotado, devendo ser de no mínimo 16 anos, entre outros requisitos vigentes àquela época.

Para Okuma (2017) a adoção relatada no Código Civil de 1916 era de caráter contratual, a qual era realizada por meio de escritura pública e não possuía interferência do Estado para que fosse concedida. A forma de vínculo entre adotante e adotado não se estendia aos direitos sucessórios caso o adotante tivesse filhos legítimos ou reconhecidos, sendo que os vínculos consanguíneos permaneciam com os pais biológicos.

No mesmo sentido assevera Coelho (2012), que os filhos quando adotados não possuíam igualdade de tratamento com os filhos legítimos, uma forma de exemplificar esta diferença de tratamento é que os filhos adotados somente possuíam metade da quota recebida pelos filhos legítimos:

[...] os filhos adotados não eram tratados em pé de igualdade com os legítimos, pois tinham direito, na herança, apenas à metade da quota destes últimos. Apenas em 1977 aboliu-se essa discriminação. Nascida na Antiguidade com o objetivo de garantir, para os que não tinham filhos, a continuidade da celebração de culto aos deuses domésticos e antepassados, a adoção manteve, até meados do século XX, o caráter de substituição da descendência biológica. No Código Beviláqua, quem já tivesse filhos legítimos ou legitimados não podia adotar; se, depois de iniciado o processo por um casal, sobreviesse a gravidez, a adoção não tinha prosseguimento. (COELHO, 2012, p. 330)

Somente com o passar dos anos que as normas evoluíram e a isonomia de direitos entre os adotados e os filhos legítimos passou a existir, visto que no final dos anos 1980 a lei ordinária evoluiu. No entanto, somente com a Constituição Federal de 1988 que foi extinta qualquer possibilidade de discriminação, conforme apresenta o art. 227, “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e

qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1998).

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 diversas dúvidas surgiram, no que tange à vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o texto trazido pelo novo código era incompatível ao disposto no ECA. Porém, posteriormente através de entendimentos doutrinários restou estabelecido que o Estatuto não estava revogado pelo Código Civil. Somente em 2009, com a vigência da Lei 12.010/09, responsável por revogar as disposições do Código Civil sobre adoção, foi que o ECA prevaleceu inteiramente no ordenamento jurídico (COELHO, 2012, p. 330-363). Para tanto a adoção é:

[...] no direito brasileiro, uma medida excepcional. Quando a situação da criança ou adolescente reclama intervenção do Estado, deve-se priorizar sua manutenção na família natural ou extensa. Apenas quando constatada a inviabilidade dessa medida, pode-se cogitar de adoção da criança ou do adolescente por família substituta (COELHO, 2012, p. 364).

Dessa forma, a partir de todo exposto, percebe-se que a adoção consiste em medida adotada de forma excepcional. Isso ocorre porque o Estado prioriza os interesses do menor, sendo o seu maior objetivo proporcionar ao menor a continuidade da sua convivência com seus familiares.

A análise da evolução histórica da adoção, bem como a compreensão de sua finalidade se apresentou relevante para a constatação da abrangência e importância do instituto, que detém como objetivo outorgar um lar a quem carece. A compreensão do objetivo primordial da adoção auxilia na análise do embate existente entre a necessidade de manifestação jurídica do adotante frente aos interesses do menor.

## **2.2. Princípios norteadores da adoção**

O entendimento dos princípios que norteiam a adoção é essencial para assimilar as diretrizes que o procedimento deverá obedecer, para assim garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. A exposição dos princípios é composta pelas manifestações de alguns doutrinadores, em especial Lôbo (2011) que apresenta com clareza as características de todos os princípios analisados. Sendo que, a percepção de tais princípios é fundamental no estudo da adoção *post mortem*, pois a mesma também deve obedecê-los.

Destarte, com o objetivo de compreender os principais aspectos da adoção é indispensável conhecer os princípios norteadores do instituto, sendo eles derivados do direito de família. Tais princípios justificam-se pelas alterações acolhidas que visam se adequar à

família moderna, porém, tendo como finalidade a preservação dos valores culturais e a coesão familiar, amoldando-se à realidade social.

O primeiro princípio é o da dignidade da pessoa humana, de tamanha relevância, que está previsto na Constituição Federal de 1988 no seu artigo 1º, inciso III como princípio fundamental da República Federativa do Brasil. O referido princípio é responsável por nortear o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 3º), com a finalidade de garantir maior proteção aos menores. Gagliano e Filho (2015) conceituam esse princípio como:

[...] um valor fundamental de respeito à existência humanas, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias. (GAGLIANO e FILHO, 2015, p. 76).

Este princípio é composto por garantias e direitos inerentes aos seres humanos, cuja finalidade é proteger a dignidade. Desse modo, o direito à dignidade deve ser respeitado tanto pelo Estado quanto pelos membros da família, o que na visão de Paulo Lôbo (2011, p. 61) é “um desafio imenso, ante a cultura secular e resistente”.

No âmbito da adoção, nas relações entre pais e filhos, esse preceito tem a finalidade de enaltecer essa vivência em relação às suas condições morais e materiais. Visando atender essa finalidade, a Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 227, *caput*, alguns deveres para concretização ao direito da dignidade humana, sendo eles:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (2016, p. 78).

Em seguida, o princípio da solidariedade que está previsto no artigo 3º, inciso I da Constituição Federal, de extrema importância na defesa dos direitos da família, representa um alicerce na consolidação da dignidade da pessoa humana, que se concretiza a partir dos deveres mútuos da solidariedade social.

Na esfera da adoção, a solidariedade familiar ajusta-se às distintas maneiras de criação, sendo responsável pela formação física, material, psíquica e afetiva da criança ou adolescente até que alcance a maioridade, tornando-se, assim, um cidadão íntegro e justo. Conforme Lôbo (2011, p. 64) “A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da

pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social”.

Vale ressaltar, que a solidariedade não é exigida somente dos pais em relação aos seus filhos, como também dos filhos para com seus pais. Nesse ponto, conforme determina o artigo 229 da Constituição: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (BRASIL, 1998).

Logo após, há de se falar do princípio da igualdade, que foi o responsável pela modificação da estrutura familiar no que diz respeito à relação entre marido e mulher. Dessa forma, desaparece o poder marital, ou seja, a submissão da mulher ao homem. A partir de então, as decisões no seio familiar devem ser tomadas de comum acordo. Isso decorre da evolução da sociedade, a qual necessita que ambos tenham os mesmos direitos e deveres concernentes à sociedade convivencial ou conjugal. Neste momento é significativo a transcrição de Lôbo:

Nenhum princípio da Constituição provocou tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre homem e mulher, entre filhos e entre entidades familiares. Todos os fundamentos jurídicos da família tradicional restaram destruídos, principalmente os da legitimidade, verdadeira *summa divisio* entre sujeitos e subsujeitos de direito, segundo os interesses patrimoniais subjacentes que protegiam, ainda que razões éticas e religiosas fossem as justificativas ostensivas. (LÔBO, 2011, p. 65).

Conforme apontado anteriormente por Lôbo (2011), as mudanças relativas à igualdade na relação familiar não ocorreram somente entre os pais, mas também, e principalmente, de acordo com o objeto de estudo, entre os filhos.

De acordo com artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988, os filhos, tanto biológicos quanto não-biológicos, passaram a ter os mesmos direitos consanguíneos. Os filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1998).

O princípio da liberdade possui maior abrangência quanto aos atos que a caracterizam, conforme descrito na Constituição Federal no artigo 5º, *caput*, a qual declara que todos são iguais perante a lei (BRASIL, 1998).

Já no direito de família, o pressuposto da liberdade se configura com a autonomia do casal em fundar uma comunhão de vida familiar, de acordo com suas subjetividades, não podendo haver restrição ou imposição de qualquer pessoa jurídica, seja de direito público ou



privado (Código Civil, art. 1513 e Constituição Federal, art. 226, §7º). Outrossim, Lôbo relata:

O princípio da liberdade diz respeito ao livre poder de escolha ou autonomia de constituição, realização e extinção de entidade familiar, sem imposição ou restrições externas de parentes, da sociedade ou do legislador; à livre aquisição e administração do patrimônio familiar; ao livre planejamento familiar; à livre definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos; à livre formação dos filhos, desde que respeitadas suas dignidades como pessoas humanas; à liberdade de agir, assentada no respeito à integridade física, mental e moral. (LÔBO, 2011, p. 69).

Posteriormente, têm-se o princípio da afetividade que vêm dar sentido aos princípios anteriormente citados. A partir de todo exposto, é possível observar que, a família anteriormente se firmava a partir de laços sanguíneos sendo que, atualmente, não contrariando ao já dito, é perceptível que as modificações e os motivos da união de uma família são a conjunção dos laços sanguíneos e dos laços afetivos. Demarcando seu conceito, Lôbo nos diz que a afetividade é:

[...] o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Recebeu grande impulso dos valores consagrados na Constituição de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais. O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família “expressa a passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade”<sup>70</sup> (este no sentido de afetividade). (LÔBO, 2011, p. 70).

Enfim, diante da relevância da afetividade no seio familiar, é sempre necessário renovar a união presente na família, seja ela entre pais, ou entre pais e filhos, para que assim haja um aperfeiçoamento no amor, sendo então, possível manter-se na sociedade atual, marcada pelo desrespeito aos preceitos éticos e morais que vigoravam nas sociedades antigas (DINIZ, 2015, p.40).

A convivência familiar é um princípio regido pelas relações duradouras entre os membros do grupo familiar no ambiente comum, havendo laços de parentesco ou não. Sendo assim, na visão de Paulo Lôbo (2011, p. 74) “É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, especialmente as crianças”.

Tal direito é de extrema importância, tanto que em 1990 a Convenção dos Direitos da Criança (Decreto nº 99.710, artigo 9.3), veio garantir a elas o direito de conviver com ambos pais, mesmo que estejam separados. A convivência com os dois, somente não ocorrerá caso

seja contrária ao interesse da criança, o que será devidamente averiguado em processo judicial (BRASIL, 1990).

Por último, o princípio do melhor interesse da criança, que através de vários dispositivos, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, artigos 3º, 4º, 6º e 43), o Código Civil (artigos 1.583 e 1.584) e a Constituição federal (227, *caput*), vem para regulamentar o dever da sociedade e da família em relação ao menor.

Isso decorre do fato de que a criança e o adolescente devem sempre ser priorizados, devendo os responsáveis observar as disposições legais, fazendo com que se cumpra, efetivamente, o melhor interesse da criança, pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. Meritório salientar que não se trata somente de preceitos éticos e morais que devem ser observados pelos pais e sociedade, mas sim de base primordial para a evolução saudável do menor, em concordância com Davet:

O que se observa é que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente liga-se inseparavelmente ao princípio da afetividade, pois a necessidade de afeto para o desenvolvimento do infante-juvenil será a base para suas estruturas moral, social, espiritual e física, e só se adquire tais estruturas, num grupo familiar que garanta integral proteção. (DAVET, 2010, p. 25).

Sendo assim, resta evidente que a obediência aos princípios elencados é de extrema relevância, tendo em vista que são responsáveis por garantir ao menor adotado, como também à família, melhor convivência e respeito. Dessa forma, com o cumprimento dos princípios temos a certeza de que o menor se encontra em lar adequado para o seu correto desenvolvimento.

Também é meritório destacar a importância do estudo desenvolvido neste tópico, pois se tornou essencial para a devida compreensão de que o interesse do menor é superior a qualquer outro no processo de adoção. Devendo o mesmo prevalecer nos casos de adoção póstuma, objeto de estudo do presente trabalho.

### **2.3. Requisitos para ingresso da ação**

Assim como os princípios, os requisitos existentes na adoção são de extrema importância, pois uma vez cumpridos, garantem a eficácia jurídica do ato, ou seja, produzem seus efeitos. Os doutrinadores também determinam com precisão os moldes em que os requisitos são impostos para o regular andamento processual, sendo essencial a análise de seus posicionamentos.

O entendimento dos requisitos exigidos para a concretização da adoção é necessário para a averiguação de incompatibilidade com a adoção *post mortem*, ou se a mesma, no

tocante aos requisitos, obedece aos parâmetros estabelecidos. Dessa forma, o cumprimento das condições é imprescindível para a realização da adoção, sejam eles requisitos objetivos ou subjetivos, conforme explanado adiante.

Alguns dos requisitos estão expressos no Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto outros decorrem de interpretações doutrinárias, da lei e da evolução do instituto na sociedade. Primeiramente, serão abordados os principais requisitos objetivos acerca da adoção.

A primeira exigência apresentada, descrita no §1º do artigo 42 do ECA vêm mostrar que a adoção é vedada ao requerente que seja ascendente ou irmão do adotando. Isso ocorre, pelo fato de que se fosse permitido, estaria alterando o parentesco, ou seja, modificaria o vínculo familiar preexistente (BRASIL, 1990).

Outro requisito é a diferença de idade mínima entre o adotando e o adotado, apresentado no §3º da referida lei. Significativo é ressaltar que, nos casos de adoção conjunta, satisfaz-se a obrigação se apenas um dos cônjuges, ou conviventes, for 16 (dezesesseis) anos mais velho que o adotando (BRASIL, 1990).

Do mesmo modo, o consentimento dos pais biológicos ou do representando legal do adotando é de extrema relevância, pois mostra o desinteresse destes em relação ao menor. Nos casos em que os pais são desconhecidos ou destituídos do poder familiar apresenta Rossato, Lépre e Cunha (2017, p. 203) que o consentimento para a efetivação da adoção será dispensado.

Também se faz necessário o consentimento do adotando, se maior de 12 (doze) anos, conforme aponta Lôbo (2011, p. 287) “Para os maiores de 12 anos, há a obrigatoriedade de seu consentimento colhido em audiência. É o direito de ser ouvido”.

Outra exigência é que a adoção seja realizada através de processo judicial, dessa forma, extinguiu-se a oportunidade de realização da adoção por escritura pública. Isso ocorre porque a adoção é um ato que deve ser dotado de amor e vontade, já que se trata do sentimento e da vida de uma criança. No mesmo sentido afirma Lôbo:

Toda e qualquer adoção passa a ser encarada como instituto de interesse público, exigente de mediação do Estado, por seu Poder Judiciário. A competência é exclusiva das Varas de Infância e Juventude quando o adotando for menor de 18 anos, na forma do art. 148, III, do ECA, e das Varas de Família, quando o adotando for maior. (LÔBO, 2011, p. 286).

Portanto, a intervenção do Estado se faz importante, sendo obrigatória e ocorrendo através do Ministério Público, até mesmo nos casos em que o adotando seja maior de 18 anos de idade.

Rossato, Lépure e Cunha (2017, p. 204), destacam outro requisito muito importante para a confirmação da vontade dos pais adotivos de que a adoção deve ser concretizada, como também do juiz, sendo este o do estágio de convivência. Tal prazo será fixado pelo magistrado, devendo ser estipulado conforme cada caso, com exceção da adoção de estrangeiros, no qual o juiz já possui prazo determinado o prazo que deverá aplicar.

Como alegado, essa condição é de extrema relevância, em razão de que é o caminho para se verificar a compatibilidade entre o adotante e o adotando. Porém, não é realizado a qualquer modo, devendo ser confeccionado um estudo psicossocial para verificação das exigências subjetivas (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2017, p. 204).

Já os requisitos subjetivos se apresentam de forma mais simples, contudo, de mesma magnitude. A princípio tem-se a premissa da vontade do adotante, que de acordo com Rossato, Lépure e Cunha (2017, p. 202), será demonstrada a partir da presença de razões legítimas para a adoção, que nada mais é que o desejo de filiação, ou seja, vontade de ter aquela pessoa como filho.

A idoneidade do adotante é requisito importante para que se consiga concretizar a adoção. Sendo que a idoneidade é a capacidade ou competência para alguma coisa (Minidicionário Larousse, 2010, p.431), sendo assim, em se tratando do processo de adoção significa estar apto para ser pai ou mãe, ser capaz de adotar e criar alguém que está em desenvolvimento.

O terceiro requisito está presente no artigo 43 do ECA, que assevera que a adoção somente deve ser deferida se proporcionar ao adotando a existência de reais vantagens. As vantagens mencionadas não estão ligadas a questões patrimoniais, mas sim na possibilidade da criança ou adolescente estabelecer um vínculo verdadeiro através da convivência familiar, o que possibilitará seu melhor desenvolvimento, especialmente no que concerne à sua personalidade (BRASIL, 1990).

Por fim, tem-se o requisito da afinidade e/ou afetividade, que embora não esteja expressamente previsto como requisito, tem sua relevância e aplicabilidade conforme artigo 28, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente. O referido parágrafo determina que em casos de adotados maiores de 12 anos será indispensável o seu consentimento, ou seja, será considerada a afetividade existente entre as partes (BRASIL, 1990).

Finda a análise dos requisitos necessários para a instauração e devido andamento do processo judicial de adoção, evidente está que todos possuem tamanha relevância, sejam eles objetivos ou subjetivos, uma vez que objetivam atender o melhor interesse do menor.

Sendo que, todos estes deverão ser observados em todas as modalidades de adoção, inclusive a adoção póstuma que, conforme se verá adiante, atende a todos os requisitos exigidos, pois a confirmação do pai adotivo pode ser obtida não só judicialmente, mas de diversos modos.

#### **2.4. Efeitos Jurídicos da Adoção**

Assim como todos os atos jurídicos, a adoção também possui seus efeitos, que têm eficácia a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 147, §6º do ECA. Suas consequências podem ser separadas em dois grupos, sendo eles, de ordem pessoal e outro de ordem patrimonial, sendo sua análise fundamental para a devida compreensão dos efeitos que a adoção ocasiona na vida das partes envolvidas, em especial, do menor adotando.

Os primeiros efeitos, os de ordem pessoal, apresentados no artigo 41 do ECA, são o de desligamento com a família biológica e a equiparação do filho adotado com os filhos biológicos. Portanto, os filhos adotivos possuem os mesmos direitos e deveres de um filho biológico, inclusive direitos sucessórios (BRASIL, 1990). Conforme Paulo Lôbo, o desligamento em relação à família de origem (2011, p. 288) “serão considerados dissolvidos; no entanto, subsistirão os impedimentos para contrair matrimônio”.

A segunda consequência se caracteriza na transmissão do poder familiar, que antes pertencia ao pai biológico, para o adotante, sendo esta de forma definitiva nos casos em que o adotado for menor. Dessa forma, todos os direitos e deveres de cuidado com a criança ou adolescente agora estão sob responsabilidade do adotante (CHAVES, 1988, p. 370).

Terá a adoção como efeito, também a alteração do sobrenome do adotado, podendo, igualmente, ser alterado o prenome. Caso o adotante solicite a alteração do prenome será necessária a oitiva do adotado. Para que ocorra a alteração, tanto do nome quanto do prenome, a sentença judicial deverá expressamente determinar esse cumprimento (VIANA, 2014, *online*).

Esse direito está presente no artigo 227, §6º da Constituição de 1988, conforme demonstra Paulo Luiz Netto Lôbo (2011), dado que é direito dos filhos, sejam eles havidos da relação de casamento ou por adoção, a sua identidade pessoal.

Por fim, o principal efeito da adoção que é a sua irrevogabilidade. Destarte, o adotado, a partir da efetivação da adoção, passa a integrar definitivamente o seio familiar, mesmo que posteriormente, os pais adotivos venham a ter outros filhos. Apesar da adoção ser considerada irreversível, Lôbo demonstra casos em que a adoção foi revogada:

o Tribunal de Justiça de Santa Catarina admitiu excepcionalmente a dissolução de adoção, em demanda ajuizada consensualmente pelo adotante e o adotado — vínculo estabelecido entre o filho e o marido da mãe biológica que, após quatro anos da consolidação do processo adotivo, separou-se do adotante —, em virtude de inexistência de qualquer vínculo afetivo entre os envolvidos, que acabou gerando a instabilidade psicológica do adotado em face da obrigação de manter um sobrenome com o qual não se identificava, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana (Ap. Cív. 032504-8). (LÔBO, 2011, p. 291).

De outro lado, existem os efeitos de ordem patrimonial, que são direitos tanto do adotado, como também, do adotante. O primeiro efeito está descrito no artigo 1.689, I e II do Código Civil, que revela o direito do adotante ao usufruto e à administração dos bens do adotado que seja menor de idade, tendo como fundamento o exercício do poder familiar (BRASIL, 2002).

A Constituição Federal, no artigo 229, diz que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, daí abstrai-se a obrigação de pagar alimentos ao menor, sendo este o segundo efeito de ordem patrimonial (FILHO, 2012, p. 205).

Diniz (2015, p. 602) conclui que não somente o adotante tem o dever de prestação alimentícia, mas também o adotado, tanto para seu pai adotivo como para seus parentes, uma vez que agora ele e os demais se tornaram família em virtude da adoção, conforme demonstra o artigo supramencionado.

Por fim, os artigos 1.829 e 1.790, I e II do Código Civil, equiparam o filho adotivo aos filhos biológicos, concorrendo em paridade na sucessão do adotante, com os demais filhos e com o cônjuge sobrevivente. Da mesma forma, concorre para a sucessão os adotantes, se o adotado vier a falecer sem deixar descendentes (BRASIL, 2002).

Os efeitos gerados com a concretização da adoção são relevantes, especialmente porque comprovam que ao final do processo, obtém-se a concretização dos laços, que até o momento, já são existentes, tendo em vista a necessidade da convivência para a averiguação de afinidade entre as partes. No tocante à adoção póstuma os efeitos, em grande parte, serão os mesmos, havendo algumas particularidades que posteriormente serão delineadas.

### **3 ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Este capítulo tem como objetivo analisar a regulamentação da adoção no Brasil através da apresentação do seu desenvolvimento histórico no país, desde seu surgimento até a legislação atualmente vigente. Dessa forma, têm como foco a análise do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069) e do Código Civil de 2002.

Por fim, com o objetivo de evidenciar que a demora no processo de adoção não decorre da inexistência de crianças aptas a serem adotadas, ou até mesmo, exclusivamente, da demora do sistema judiciário brasileiro, mas sim de outros fatores apresenta-se dados estatísticos acerca dos números de adotantes e adotados no Brasil.

#### **3.1. Desenvolvimento da adoção no Brasil**

A análise do desenvolvimento da adoção no Brasil é essencial para a compreensão de como o tema transmutou-se, desde seu surgimento até a atualidade na qual discute-se acerca da admissibilidade da adoção póstuma sem a manifestação jurídica. Sendo assim, o histórico será abordado a partir dos relatos de diversos doutrinadores, bem como estudiosos.

O instituto da adoção teve seu início em razão da evolução das relações familiares ao longo dos tempos. No Brasil a adoção começou a ser desenvolvida por meio da legislação no ano de 1828, tendo como objetivo auxiliar casais que não pudessem ter filhos (PAIVA, 2004, p.78).

A definição do instituto da adoção é sem dúvidas uma tarefa difícil, pois é de suma importância, tendo em vista que é um tema ligado a diversas vertentes, como: ordem social, econômica, política e moral, podendo seu conceito modificar com o passar do tempo (RODRIGUES, 2004, p.34)

O Código Civil de 1916 já tratava de um direito de família sistematizado estando presente nos artigos 368 e 378, os quais relatavam sobre como deveria ser realizado o procedimento de adoção. Sendo assim, apresentou os requisitos necessários para sua consolidação, sendo que naquela época poderia ser realizado no cartório através de escritura pública, sem que o adotado perdesse o vínculo com a família biológica, o que fazia toda a diferença pois permanecia com direitos sobre pensão alimentícia com relação aos pais biológicos (BRASIL, 1916).

Mais tarde, foi criada a lei 4.655 de 2 de junho de 1965, a qual dispunha sobre a legitimidade adotiva. O artigo 5º, da supracitada lei, deixava claro que para a realização da adoção era necessário que o ato fosse iniciado através de uma petição, acompanhado da

certidão de casamento, atestado de residência, folha de antecedentes criminais, entre outras documentações, sendo que nestes casos o ato seria finalizado por meio de sentença. Constituiu-se então uma nova forma de adoção, vez que, agora deveria ser realizada por meio judicial, tendo o juiz a obrigação de, através de uma sentença, determinar os procedimentos que deverão ser adotados (BRASIL, 1965).

Em 1979 com o advento do Código de Menores (Lei 6.697), ocorreu a substituição da legitimação adotiva pela adoção plena, na qual o vínculo de parentesco era estendido à família que os adotava, sendo que, até mesmo os nomes dos avós adotivos passavam a constar no registro do menor (MEDEIROS, 2015). Neste sentido, Medeiros destaca que:

Para consolidar o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passou a exercer seu poder regulando a adoção dos menores de 18 anos, garantindo-lhes todos os direitos, inclusive os direitos sucessórios. Ainda com relação à proteção da criança e do adolescente, o adotante deverá oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento da criança que, por algum motivo, foi privada de sua família biológica. Os casais ou pessoas pretendentes à adoção precisam ter ciência da responsabilidade e da complexidade desse ato. (MEDEIROS, 2015, p. 150).

A adoção é então reconhecida como uma ação jurídica que cria relações semelhantes à filiação biológica, dando reciprocidade de direitos e deveres entre adotantes e adotados, no qual é reconhecido como filho pessoa que, na maioria das vezes, é estranha ao seio familiar a que passa a pertencer (DINIZ, 2015, p. 337).

Assim, inúmeras foram as mudanças que aconteceram com o passar dos anos, até que a Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), regulamentasse a forma em que seriam realizadas as adoções no Brasil (MEDEIROS, 2015). Posteriormente, em 2009 começou a vigorar a Lei 12.010, que detinha como objetivos:

Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. (Nova Lei de Adoção, *online*).

A referida lei dá prioridade ao âmbito familiar e às crianças e adolescentes que são adotados. Com isso, a lei supracitada, determina que os vínculos biológicos serão rompidos a partir da adoção (com exceção dos impedimentos matrimoniais), e assim será consolidado o vínculo com a família substituta. Conforme é sabido tal alteração se assemelha ao que hoje conhecemos por adoção.

Dessa forma, com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente e Juizados da Infância e da Juventude o processo adotivo passou a atuar com efetivas medidas de segurança



para ambas as partes abrangidos, oferecendo melhores condições a uma criança ou adolescente de criar vínculos familiares.

O estudo demonstrou a modificação da prioridade da adoção, a qual passou a prezar o interesse do menor em detrimento da necessidade de dar filho a quem não o podia ter de modo natural. O interesse do menor consiste no principal fundamento a ser abordado, posteriormente, na adoção póstuma, o que demonstra a necessidade do presente estudo.

### **3.2 Adoção segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente**

A análise da abordagem do ECA sobre a adoção é tema de extrema relevância, pois o diploma foi proposto como forma de garantir ao menor o respeito aos seus direitos e interesses. Dessa forma, o conteúdo expresso no mesmo, representa normas fundamentais a serem obedecidas. Para o estudo serão elencados artigos que tratam da adoção discutindo, sempre que possível, a sua aplicação a partir do posicionamento doutrinário.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), possui respaldo no princípio da proteção integral à Criança e ao Adolescente onde os considera como detentores de direito. Portanto, apresenta-se de forma diversa do Código de Menores que os considerava como objetos de direito (BEVILAQUA, 2007).

A Subseção IV, do referido diploma, regulamenta a adoção, prevendo que a mesma terá como característica a isonomia, isso em comparação aos filhos sanguíneos, conforme observa-se no teor do art. 41 que: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL 1990).

Inúmeros são os direitos elencados na Lei 8.069/90, dispendo que é caracteriza-se como direito fundamental a criança e o adolescente ser criado por uma família. Desse modo, a adoção é considerada uma medida cautelar e excepcional, não possuindo forma de revogação, como ficou claro no artigo 41 do ECA que o filho adotivo terá os mesmos direitos e deveres dos filhos legítimos (BEVILAQUA, 2007).

A Lei nº 8.069/90 reza, nos artigos 39 a 52, sobre a adoção das pessoas amparadas pelo diploma legal. De modo especial, a referida lei nos artigos 39 a 50, determina o procedimento para a adoção de crianças brasileiras, seja por nacionais ou estrangeiros domiciliados e residentes em território nacional, haja vista que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, assegura a todos os que aqui residem a igualdade perante a lei (BRASIL 1990).

Momentoso salientar, ainda, que o brasileiro domiciliado e residente no exterior, terá os mesmos direitos concernentes ao brasileiro que se encontra em solo pátrio, no que tange à adoção. De modo complementar, os artigos 51 e 52 do ECA cuidam da adoção internacional por estrangeiros cujo domicílio e residência seja fora do Brasil. Sendo assim, resta evidente que os procedimentos ocorrerão de maneira distinta, no entanto, nada impede a adoção de menores brasileiros por pais estrangeiros (BRASIL 1990).

Tal estudo, apesar de perfunctório, foi fundamental para a identificação de como a adoção, em sua generalidade, é abordada por um dos dispositivos legais brasileiros, o que, também abrangerá a adoção póstuma em diversos aspectos, precipuamente, no objetivo de sempre atender ao melhor interesse do menor.

### **3.3 Adoção segundo o Código Civil de 2002**

O presente tópico visa analisar como adoção é abordada pelo Código Civil de 2002. Tal compreensão se faz necessária para identificar como o ordenamento jurídico brasileiro se posiciona acerca do tema. Para tal compreensão, serão elencadas diversas regras, presentes nos artigos do referido documento, que determinam como deve ocorrer o procedimento de adoção.

O Código Civil de 2002, trata da adoção nos artigos 1.618 a 1.629 (entretanto os artigos 1.620 a 1.629 foram revogados pela Lei Nacional de Adoção – Lei Nº 12.010 de 2009). Tal como promulgado, abordando de forma genérica vários institutos do referido diploma, certamente trará problemas de interpretação o que ocasionará, muito em breve modificações intensas.

Para os doutrinadores, a Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, como microssistema jurídico regente dos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, não foi revogada pelo novo ordenamento jurídico que se impõe. Sendo assim, a aplicação do ECA ocorrerá em todos os casos em que não conflitar com o Novo Código Civil (BRASIL, 1990).

Como exemplo prático cita-se a alteração da maioridade que, atualmente, ocorre ao completar 18 (dezoito) anos de idade, estando assim apto a realizar todos os atos da vida civil. Portanto, tudo o que se referir à capacidade civil e suas consequências, não mais observará a regra do Estatuto da Criança e do Adolescente que faz menção aos 21 (vinte e um) anos (BEVILAQUA, 2007).

O Código Civil de 2002, no que tange à capacidade para adotar (artigo 1.618), abaixou a idade do requerente, de 30 (trinta) anos para 18 (dezoito) anos, conservando-se, por

oportuno, a diferença etária entre adotante e adotado em 16 (dezesseis) anos, como disposta no ordenamento civil anterior, também absorvida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O fundamento dessa norma, diferença de idade entre adotante e adotado, está em tentar imitar a família biológica o quanto possível (BRASIL, 2002).

A Constituição Federal de 1988, que trata da família nos parágrafos do seu artigo 226, possibilita que o casal formado por homem e mulher, independente do vínculo matrimonial adote, bastando apenas que um dos consortes tenha preenchido os requisitos exigidos pela lei (idade mínima de 18 anos e diferença entre adotante e adotado de 16 anos); porém, no que se refere à família originada da União Estável, ainda persiste a necessidade de comprovação da estabilidade familiar (BRASIL, 1988).

O ordenamento civil vigente também permite que haja a adoção unilateral, na qual o cônjuge ou o companheiro adota o filho de outro sem que o pai ou a mãe seja destituído do poder familiar. Ou seja, nestes casos a madrasta ou o padrasto serão os adotantes, passando agora a constar na categoria de pais (BRASIL, 2002).

Novidade introduzida no Código Civil, mas desde sempre utilizada pelo ECA (mesmo sem expressa determinação), diz respeito à necessidade do contraditório na adoção. Sendo assim, obedecendo ao contraditório o juiz, ao final, após analisar toda documentação e narrativa apresentadas determinará em sentença judicial a admissibilidade ou não da adoção, tornando-a, em caso positivo, irrevogável após o trânsito em julgado (BEVILAQUA, 2007).

Dessa forma, sepulta-se de vez, o procedimento previsto no Código Civil de 1916, que permitia a adoção através de uma simples escritura pública e que, por um breve lapso temporal, previa a revogação da adoção quando o adotado atingisse a maioridade (DAVET, 2010, p. 26).

Rompe-se, ainda, o vínculo familiar com a família de origem, passando o menor a constituir uma nova família, no entanto, vale recordar que os impedimentos matrimoniais com a família biológica permanecem. O adotado, nos termos do Código Civil, terá todos os direitos alimentícios e sucessórios, assim como os deveres que incumbe aos filhos biológicos, ou seja, agora filhos adotivos e biológicos possuem tratamento igualitário (BRASIL, 2002).

Assim, muito tenha se dito nas inovações introduzidas pelo atual regimento civilista no que tange ao instituto da adoção, verifica-se, na verdade, que não há incompatibilidade entre o Código Civil de 2002 e a Lei nº 8.069/90 – ECA, tendo em vista que ambos prezam pelo melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de adoção.

Revogado encontra-se, na íntegra, o Código Civil de 1.916, cujo capítulo da adoção sob o fundamentalismo paternalista priorizava dar filhos a quem não os tivesse dissociado

com o entendimento contemporâneo da proteção integral e melhor interesse do adotado (ROCHA, 2014, p. 4).

Entretanto, como se pode evidenciar no estudo proposto existe a viabilidade de harmonização entre os dois ordenamentos e que, as possíveis interpretações divergentes que certamente surgirão, serão objeto de pacificação jurisprudencial (BEVILAQUA, 2007).

O estudo da abordagem da adoção póstuma pelo vigente Código Civil foi necessário, para identificar a mudança que o ordenamento trouxe em comparação ao anterior. Sendo assim, o estudo contribuiu para a compreensão de que a finalidade da adoção foi transformada trazendo embasamento para a aceitabilidade da adoção póstuma.

### **3.4 Dados estatísticos acerca da adoção**

A adoção no Brasil, desde sua origem, enfrenta inúmeros desafios, sendo um de seus principais a demora no processo de adoção. No ano de 2013 já existiam 5.500 (cinco mil e quinhentas) crianças que se encontravam em condições de serem adotadas, sendo que na mesma época haviam 30 (trinta) mil famílias aguardando a adoção na lista de espera. Esta lista de espera é determinada através do ingresso do pedido de adoção no Cadastro Nacional de Adoção – CNA (regulamentado pela Lei nº 12.010/09) (MAUX; DUTRA, 2013, *online*).

No momento do cadastramento, os adotantes apresentam características que os adotados devem possuir, como por exemplo raça e idade. Dessa forma, para que a adoção seja realizada é necessário encontrar uma criança compatível às descrições dos adotantes, o que por diversas vezes não ocorre. Conforme relatado, muitas são as dificuldades para se concretizar a adoção, sendo o principal motivo das barreiras encontradas a incompatibilidade entre as crianças que estão habilitadas para adoção e os requisitos apresentados pelos adotantes no formulário preenchido quando realizam sua inscrição no cadastro (CABRAL, 2017, p. 32).

Na tentativa de solucionar este e outros conflitos, foi criado o CNA que detinha como principal objetivo proporcionar aos processos de adoção rapidez e transparência o que, conforme relatado, ainda não se materializou.

Com a utilização do cadastro é possível obter acesso às informações disponibilizadas pelos adotantes, pois, para a concretização da adoção são realizadas estatísticas sobre as pessoas que querem adotar, como: “o número de homens, mulheres e casais inscritos, a faixa salarial dos interessados na adoção, o estado civil dessas pessoas”, entre outros (MAUX; DUTRA, 2013, *online*).

Em relação às crianças disponíveis para a adoção é possível averiguar informações pertinentes à quantidade que estão disponíveis em cada Estado, quais comarcas, quantos anos as crianças possuem, dentre diversas outras informações relativas aos menores. No entanto, algumas dessas informações são restritas aos juízes e promotores que estão envolvidos no processo de adoção, como por exemplo a identificação destas crianças, isso acontece para que tais informações não sejam utilizadas com o objetivo de violar os direitos dos menores (FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL, 2018).

Como forma de demonstrar a diferença entre a quantidade de pessoas cadastradas como adotantes e crianças aptas a serem adotadas o NEXO JORNAL, publicou em 11 de agosto de 2017, por meio de uma matéria realizada por Catarina Pignato, Gabriel Zanlorenssi e Vitória Ostetti<sup>1</sup>, gráficos com a exemplificação de que existem 40 (quarenta) mil pessoas dispostas a adotar e 10 (dez) mil crianças disponíveis para adoção:



Figura 1 - NEXO JORNAL

<sup>1</sup> PIGNATO, Catarina; ZANLORENSSI, Gabriel; OSTETTI, Vitória. **Adoção no Brasil: perfil de crianças e pretendentes e como funciona o processo.** 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/08/11/Ado%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-perfil-de-crian%C3%A7as-e-pretendentes-e-como-funciona-o-processo>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

Sendo assim, de acordo com o gráfico, é indiscutível que existe número maior de adotantes do que crianças passíveis à adoção. Isso ocorre porque o sistema não é capaz de encontrar uma criança que seja compatível com os parâmetros determinados pela família na realização do cadastro, tendo em vista que as crianças com tais características são minoria (PIGNATO; ZANLORENSSI; OSTETTI, 2017, *online*).

Para que aconteça a adoção devem ser obedecidas algumas etapas, assim estabelecidas pelo Conselho Nacional e Justiça – CNJ<sup>2</sup>, a saber: o primeiro passo consiste na tomada de decisão dos futuros pais em realizar a adoção, indo até um estabelecimento da Vara de Infância e Juventude do Município em que reside. O segundo passo se consiste no ato de propor a ação, por meio de uma petição realizada por uma pessoa especializada na área, como um advogado ou defensor público (CNJ, *online*).

Como terceiro passo, os adotantes devem participar do curso de preparação psicossocial e jurídico para que seja realizada a adoção, sendo este obrigatório. Este passo também consiste na avaliação dos candidatos, sendo realizadas visitas domiciliares para averiguação da situação socioeconômica e psicoemocional dos futuros pais. Essa etapa visa assegurar ao menor um lar adequado para que seu desenvolvimento seja saudável (CNJ, *online*).

Importante ressaltar que, de acordo com o quarto passo apresentado pelo CNJ, outros grupos de pessoas foram incluídos como pessoas aptas a adotar, como por exemplo, pessoas solteiras, viúvas ou que vivem em união estável, entre outros. Como quinto passo nós temos a entrevista técnica, na qual o adotante irá definir o perfil da criança que pretende adotar, sendo possível escolher o sexo, faixa etária, estado de saúde, entre várias outras características (CNJ, *online*).

Posteriormente, no sexto passo, será validada a habilitação no cadastro nacional de adotantes, caso eles sejam considerados aptos para tal a partir de decisão da equipe técnica e através do parecer emitido pelo Ministério Público. A habilitação ocorrerá quando o juiz proferir sentença deferindo o pedido, sendo que esta perdurará em território nacional por dois anos (CNJ, *online*).

Após a aprovação do cadastro, o adotante entra na fila de adoção do seu Estado, sendo este o sétimo passo. O oitavo passo, consiste na apresentação dos pais à uma criança

---

<sup>2</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

compatível com os quesitos apresentados. Relevante mencionar que este passo apresenta aspectos de extrema relevância, uma vez que prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente:

A Vara de Infância vai avisá-lo que existe uma criança com o perfil compatível ao indicado por você. O histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos são apresentados. A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer ou não continuar com o processo. Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor. Esqueça a ideia de visitar um abrigo e escolher a partir daquelas crianças o seu filho. Essa prática já não é mais utilizada para evitar que as crianças se sintam como objetos em exposição, sem contar que a maioria delas não está disponível para adoção (CNJ, *online*).

No nono passo o adotante conhece o adotado. Restando positivo este encontro o menor será liberado e o adotante deverá ajuizar ação de adoção. A partir do ajuizamento da adoção, será deferida a guarda provisória, deste modo, o menor passa a morar com a família adotiva. Relevante destacar que, as visitas da equipe continuarão sendo realizadas para avaliação conclusiva (CNJ, *online*).

Por fim, no décimo passo será proferida sentença pelo juiz determinando novo registro de nascimento do menor adotado. No novo documento constará o sobrenome da família adotante, sendo que após este ato a criança começa a ter todos os direitos de um filho biológico (CNJ, *online*).

Consoante evidenciado no decorrer deste tópico, existe grande número de crianças esperando por adoção em comparação ao número de adotantes. Dessa forma, percebe-se que todos os casos em que se almeja concretizar uma adoção, especialmente adoção póstuma, o juiz deverá analisar e atender ao melhor interesse do menor, mesmo diante de falta de requerimento judicial, uma vez que o cenário apresentado deve ser modificado.

Sendo assim, o estudo do presente capítulo foi relevante ao estudo da modalidade de adoção *post mortem*, pois permite a avaliação dos passos necessários para o processo, bem como, a extrema necessidade de regulamentação do instituto.

#### **4 ADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO PÓSTUMA SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO PELO ADOTANTE**

Esta seção tem como escopo analisar a admissibilidade da adoção póstuma sem a instauração prévia de processo pelo adotante. Para tal, será realizada explanação acerca da conceituação e efeitos a adoção *post mortem*, bem como dos procedimentos que devem ser realizados. Por conseguinte, será analisada a admissibilidade da adoção sem a manifestação jurídica do adotante, evidenciando o posicionamento dos tribunais acerca do tema. Sendo assim, será abordado o Projeto de Lei Nº 9.352 de 2017 que detinha como objetivo determinar no texto do ECA a admissibilidade da adoção quando comprovada a relação afetiva, independente de manifestação jurídica do adotante.

##### **4.1 Conceito e Efeitos da Adoção Póstuma**

Após explanações acerca da adoção em sua forma simples, é possível adentrar em uma de suas modalidades, a qual é o alvo deste trabalho, a adoção *post mortem* ou também denominada de adoção póstuma. Para compreensão de como ocorre a adoção póstuma indispensável é a abordagem do conceito e efeitos, especialmente os efeitos que a distinguem da adoção geral.

O termo *post mortem* significa após a morte. Dessa forma, presume-se que a adoção se consolida sem a presença do adotante, vez que falece no curso do processo de adoção. Atualmente têm previsão no artigo 42, §6º do ECA, o qual é guardião dessa modalidade de adoção, visto que somente com sua promulgação em 1990 que o ordenamento jurídico passou a consagrar tal ato (BRASIL, 1990).

A razão pela qual se permite essa modalidade parte do pressuposto de que o adotante, durante sua vida, de alguma forma tenha manifestado o desejo de realizar a adoção. A manifestação apresentada pode ocorrer através de um processo judicial, (no qual o adotante falece em seu curso), ou, em casos novos e inovadores, através da demonstração, em vida, que amava o adotando como se seu filho fosse (ALVARENGA e OLIVEIRA, 2009, p. 6).

Sendo assim, a demonstração de vontade será observada quando o adotando proporciona desenvolvimento adequado tanto material, como também afetivo para o adotado. Na mesma ideia de raciocínio aponta Davet (2010, p. 28), que esta forma de adoção é realizada por possuir uma vontade de desempenhar o papel de pai e mãe. No entanto a perda do adotante não pode resultar no fim desta relação, sendo que a família deve prevalecer.



Portanto, percebe-se que a inequívoca manifestação de vontade é essencial para o procedimento de adoção póstuma, porém discute-se acerca de sua possibilidade quando não havia processo em andamento quando da morte do adotante. Estamos diante de ampla discussão doutrinária (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2012, p. 138).

A primeira corrente defendida por, Diniz (2015), Silvio Rodrigues (2004), entre outros, acredita que a adoção póstuma somente poderá ocorrer se já houver um processo em andamento. Isso se dá ao fato de que a lei é expressa ao dizer que o adotante falece no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Sendo assim, de acordo com esta corrente, a decisão que permitisse a adoção *post mortem* sem um processo prévio estaria contrariando a norma estabelecida e de modo igual ofendendo a memória do *de cuius*. No mesmo sentido Diniz:

Com isso, permitida está a adoção *post mortem* ou póstuma, desde que à época do falecimento do adotante já houvesse procedimento da adoção em andamento, requerido por ele, ao manifestar sua vontade. Será necessário, para que tal adoção não seja mais concedida, prova cabal de que o adotante, já falecido, não mais pretendia adotar. (DINIZ, 2015, p. 604)

No entanto, uma segunda corrente defende que não se faz necessário haver procedimento instaurado para que seja possível realizar a adoção *post mortem*, como defende Farias e Rosenvald (2011) e Silva (2012). Tal posição têm fundamento no fato de que a relação de pai e filho pode decorrer de várias maneiras, sendo que o processo, nas palavras de Camila Orofino de Lara é o “ato judicial que faz produzir tão somente efeitos jurídicos” (LARA, 2012, p. 20).

Logo, leva-se em consideração não aquele único ato escrito feito pelo *de cuius* como demonstrador da vontade inequívoca do adotante, mas sim, todos os vários atos que se prolongaram no decorrer de sua vida, sendo suficientes para o deferimento da adoção, como apontado por Silva:

(...) A adoção póstuma poderá ser deferida mesmo à falta de procedimento instaurado antes da morte do adotante? Após uma análise mais acurada do assunto, passamos a entender que o indeferimento da adoção pelo simples fato de o adotante não ter formalizado em juízo o pedido de adoção atentaria contra o art. 1º do ECA. É deste teor o dispositivo em epígrafe: Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Ora, se o Estatuto da Criança e do Adolescente quis dar proteção integral à criança e ao adolescente, não faria o menor sentido impedir o deferimento da adoção póstuma, sob o argumento de que o adotante, em vida, não manifestara perante os órgãos da Justiça o desejo de adotar uma criança ou um adolescente. Acreditamos que uma prova inequívoca da manifestação da vontade, por documentos, testemunhas, etc, valerá como fundamento para deferir-se o pedido. Assim, em conclusão, perfilhamos a opinião de que, mesmo à falta de procedimento instaurado, a adoção póstuma poderá ser deferida. Basta que o adotante tenha manifestado em vida, de maneira inequívoca, a vontade de adotar determinada criança ou adolescente. (SILVA, 2012, p. 95 e 96).

Posteriormente às explanações acerca das correntes doutrinárias, é pertinente salientar que como o adotante faleceu, terá legitimidade para dar andamento à ação, ou até mesmo propô-la, de acordo com a atualidade, os responsáveis pela criança ou adolescente, sendo estes o tutor, guardião, parente, entre vários outros. Assim o conceito da adoção póstuma no entendimento de Rodrigues:

[...] a adoção só não se aperfeiçoou em razão da morte do adotante. Por isso é que a lei fala ‘no curso do procedimento’. Se o pedido foi formulado, mas a instância por qualquer motivo se extinguiu e, após sua extinção, houve o óbito do requerente, não se defere a adoção, porque a morte subsequente ao pedido não se deu no curso do procedimento. Ocorrendo esses pressupostos, o juiz deve deferir o pedido de adoção, gerando a sentença todos os efeitos daquela. (RODRIGUES, 2004, p. 56)

Ponto relevante de análise são os efeitos gerados por essa modalidade de adoção. Em relação à adoção em sua forma simples, a principal diferença da adoção póstuma é que nesta os efeitos são retroativos à data do óbito, dessa forma, possui efeito *ex tunc*, já na primeira, os efeitos passam a se reproduzirem somente após o trânsito em julgado da sentença (MADALENO, 2011, p. 632).

Essa espécie de adoção póstuma, também possui efeitos, sendo que em sua maioria se originaram dos efeitos próprios da adoção, os quais já foram devidamente explanados anteriormente. Igualmente, tem seus efeitos classificados em pessoais e patrimoniais.

Os efeitos de ordem pessoal decorrentes da adoção simples, são: o desligamento do vínculo de parentesco com a família biológica; estabelecimento de verdadeiros laços de parentesco civil havendo então a transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante e a alteração do nome do adotado (MARTINEZ e GOMES, 2015, p. 200).

No entanto, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção produzirá seus efeitos “a partir do trânsito em julgado da sentença” que a deferiu, enquanto que no caso de adoção post mortem, “caso em que terá força retroativa à data do óbito” (ECA, art. 47, § 7º).

De modo igual, os efeitos de ordem patrimonial decorrem, em sua maioria, da adoção em geral, sendo eles: direito do adotante administrar e usufruir dos bens do adotado menor; obrigação alimentar com relação ao adotado menor; responsabilidade do adotante pelos atos praticados pelo adotado. Porém, nesse campo patrimonial surgem efeitos próprios desse instituto e até mesmo efeitos já abordados, mas com nova adequação (MADALENO, 2011, p. 634).

Primeiramente, valoroso ressaltar a possibilidade de revogação de doação feita pelo adotante. Nesse caso, pelo fato da sentença ser retroativa à data do óbito, ao adotado é conferido o direito de revogar todas as doações realizadas a partir do falecimento do

adotando, tal direito decorre do fato de que agora é considerado descendente do *de cujus*, conforme artigos 1.789 e 1.846 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Em seguida, o efeito sucessório, já abordado no presente trabalho, todavia, merece nova análise tendo em vista que possui características de importante apontamento. Assim como no efeito anterior, seu principal fundamento está na constatação de que a sentença da ação de adoção póstuma retroage à data do óbito do adotante. Dessa forma, mesmo tendo a adoção sido deferida em data posterior à morte do adotando, o adotado terá direito à herança, em paridade com os filhos biológicos, vez que hoje é membro integrante da linha sucessória (LARA, 2012, p. 24).

Por fim, contudo não menos importante, apresenta-se o efeito da irrevogabilidade da adoção póstuma. Tal efeito é basilar quando falamos em adoção, todavia, vêm sendo modificado ao passar dos anos. Assim como retratado na adoção simples, a adoção sempre será irrevogável (DAVET, 2010, p. 46).

Obedecendo ao procedimento previsto, após o trânsito em julgado da sentença, um mandado será expedido para que seja cancelado o registro anterior, para enfim realizar-se novo registro do adotado. Dessa forma, deveria representar um ato do qual os pais adotivos não pudessem voltar atrás, nas palavras de Fabiana Davet:

A irrevogabilidade retrata a não extinção por ato entre as partes, todavia há algumas decisões excepcionais que dissolvem a adoção, o que ocorre é uma possível brecha para essa possibilidade, que consiste estar no período de convivência, no qual os pais possuem apenas a guarda da criança. (DAVET, 2010, p. 46)

Desse modo, apesar de previsto em lei a irrevogabilidade e o melhor interesse da criança como sendo norteadores dos processos de adoção, na atualidade já se encontram casos em que pais adotivos através de demandas judiciais tiveram as adoções revogadas.

A partir das explanações realizadas no decorrer deste trabalho, é possível observar que o Estado se preocupa com o ato da adoção, em especial com a criança e o adolescente, uma vez que se trata da vida de crianças e adolescentes que geralmente já sofrem por serem órfãs. Assim, dentro desse instituto existe a modalidade da adoção póstuma, que preza o vínculo familiar estabelecido entre as partes, respaldando somente no amor e no vínculo entre as partes, conforme Davet:

Ainda que a adoção póstuma carregue em seu nome a menção da morte, ou seja, um acontecimento triste, essa deve ser considerada como um instituto positivo, e que somente se faz possível por visar ao melhor interesse da criança e do adolescente. Conforme já citado acima, a adoção é puro ato de amor, é um sentimento sincero e, quando carinhosamente constituído, tem seus efeitos prolongados além da vida do adotante. (DAVET, 2010, p. 40).

Portanto, à criança e ao adolescente devem ser dados tratamento prioritário, já que a adoção representa para eles uma nova chance de estar em uma família e estabelecer laços verdadeiros de afeto e amor. Para isso, deve-se obedecer às normas já estabelecidas, como também os requisitos mencionados na adoção em sua forma simples, pois assim, ao final deste processo, não restarão mais dúvidas de que ambas as partes fizeram a escolha certa e serão agora uma mesma família, sem distinções, pois algo maior os une, que é o amor.

A compreensão do que vem a ser a adoção *post mortem* foi primordial para o entendimento de como o instituto ocorre. Já os efeitos, para a concreta diferenciação dos efeitos gerados a partir da adoção em outras modalidades. Tais aspectos propiciaram mais clareza quanto ao tema abordado, contribuindo para a análise dos procedimentos inerentes a esta modalidade de adoção.

#### **4.2 Aspectos procedimentais da Adoção *Post Mortem***

O processo de adoção fornece parâmetros para a realização do processo de adoção póstuma, assim, serão realizadas algumas observações sobre o processo de adoção. A compreensão do funcionamento do processo é indispensável, uma vez que, neste momento surgem dúvidas acerca da aceitabilidade da adoção póstuma, tendo em vista que o Código Civil prevê apenas nos casos em que, quando da morte do *de cuius*, já existe um processo judicial em andamento.

A principal característica do procedimento adotado no processo de adoção é o seu caráter sigiloso, uma vez que está relacionado a questões particulares e de pessoas abandonadas, ou seja, assuntos pessoais. Dessa forma, o processo da adoção tramita pelo rito ordinário do Código de Processo Civil (GRANATO, 2013, p.102).

A propositura, bem como o transcorrer do processo, ocorre de forma gratuita, o que facilita a realização da adoção (art. 141 §2 do ECA). O Estatuto da Criança e do Adolescente é que determina a competência para julgar os pedidos de adoção. Sendo assim, o art. 147<sup>3</sup> do ECA estabelece que a competência para a realização da adoção é o domicílio dos pais ou responsáveis, ou o local onde a criança ou adolescente estiver, na falta daqueles (BRASIL, 1990).

Têm-se por iniciado o processo a partir do protocolamento da petição inicial, por advogado legalmente constituído. Em casos excepcionais, descritos no art. 166 do Estatuto da

---

<sup>3</sup> Art. 147. A competência será determinada:

I – Pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Criança e do Adolescente (quando os pais forem falecidos ou não tiverem mais o poder familiar), poderá ser realizado diretamente no cartório em petição assinada pelos próprios requerentes, o qual não necessita da assistência de um advogado. No mesmo sentido aponta Wald:

O ordenamento jurídico nacional não mais admite a adoção por meio de escritura pública. A adoção depende, sempre e necessariamente, de processo judicial, no qual o Ministério Público atuará mesmo que o adotando seja maior de 18 anos. (WALD, 2015, p. 341).

É notório que processo de adoção póstuma diferencia-se um pouco do processo de adoção normal, pelo fato de que o adotante já faleceu. No entanto, o processo de adoção *post mortem* é realizado de acordo com as mesmas regras, da adoção normal, que comprovam a filiação socioafetiva, sendo estes o tratamento do adotando como se fosse filho e o conhecimento público da condição de filho.

No mesmo sentido, o STJ, por meio do informativo nº 581, entendeu que mesmo que o pedido seja realizado para o reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, é necessária a presença dos seguintes requisitos: o de o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição (BRASIL, 2016).

O referido Tribunal também tem reconhecido a Adoção *Post Mortem*, visto que o parentesco civil não advém somente da origem consanguínea, mas também da socioafetividade, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico, sendo contemplada no art. 1.593 do CC, no sentido de que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem" (BRASIL, 2002).

Para que seja então realizado o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post mortem*, deve ser ajuizada ação declaratória com pedido de reconhecimento da relação de paternidade socioafetiva. A ação deve ser proposta pelo adotante que manifesta o seu desejo pela adoção. Sendo que, a ação possui respaldo no art. 42, § 6 do ECA que reconhece que a adoção será deferida após evidente manifestação de vontade, mesmo que o adotante venha a falecer no decurso do processo e antes que seja prolatada a sentença, conforme se vê:

Art. 42. [...]

§ 6º. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

A partir do exposto, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro vigente, admite a adoção póstuma apenas nos casos em que o adotante falece no curso do processo. Dessa forma, indaga-se sobre a possibilidade de deferimento de ação de adoção nos casos em que,

mesmo sem a entrada de processo judicial, é possível identificar a vontade e desejo do *de cuius* em regularizar a relação de filiação.

#### 4.3 Adoção *Post Mortem* sem a manifestação jurídica do adotante

O presente tópico tem como objetivo analisar os casos de adoção póstuma em que o adotante não manifestou juridicamente o seu desejo. Dessa forma, o presente estudo consiste na análise da aceitabilidade da comprovação afetiva através de outros meios que não sejam a manifestação jurídica.

A adoção *Post Mortem* é estabelecida no Estatuto da Criança e do Adolescente da seguinte forma “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença” (BRASIL, 1990).

Sendo assim, conforme asseverado o §6º do art. 42 do ECA, deixa claro que o deferimento da adoção está condicionado ao fato de existir, antes do falecimento do adotante, processo em andamento. Portanto, de acordo com o texto a manifestação inequívoca da vontade do adotante estaria comprovada apenas com a existência de ação de adoção (BRASIL, 1990).

Em análise ao artigo, Gonçalves (2016) entende que, para acontecer a adoção *Post Mortem*, um processo judicial já deveria ter sido, previamente, instaurado, sendo que somente não se concretizou porque no curso do processo o adotante veio a falecer, ou seja, de acordo com o autor faz-se necessária a manifestação jurídica acerca da vontade em adotar. Assim a adoção após a morte, nas palavras do autor:

[...] só não se aperfeiçoou em razão da morte do adotante. Por isso é que a lei fala ‘no curso do procedimento’. Se o pedido foi formulado, mas a instância por qualquer motivo se extinguiu e, após sua extinção, houve o óbito do requerente, não se defere a adoção, porque a morte subsequente ao pedido não se deu no curso do procedimento. Ocorrendo esses pressupostos, o juiz deve deferir o pedido de adoção, gerando a sentença todos os efeitos daquela (GONÇALVES, 2017, p. 674 – 675, grifo nosso).

No entanto, outros doutrinadores acreditam que existem outras formas de se evidenciar a vontade do *de cuius* em realizar a adoção, devendo então o juiz analisar todo o conjunto probatório introduzido nos autos para constatar o real desejo do adotante. Neste sentido Alvarenga e Oliveira:

[...] de suma importância, vez que a vontade do pretense adotante deve sopesar para que haja a inclusão daquele que criou, educou, enfim, o manteve como filho. Assim, imprescindível que, ao analisar o caso concreto seja perquirido um conjunto probatório que seja suficiente para o convencimento do magistrado em aplicar com

segurança esse tipo de adoção que não há a presença do interessado. (ALVARENGA, e OLIVEIRA, 2010, p. 7).

O conjunto probatório carreado aos autos deve demonstrar a relação de afinidade que existia entre adotante e adotado, não deixando margens para dúvidas, como fotos, bilhetes, vídeos, entre outros. É plenamente aceito o testemunho de pessoas que conviviam com a família, para que as mesmas relatem que era de conhecimento público o relacionamento entre as partes (ORTEGA, 2016, p. 96).

Desta forma, quando o magistrado está diante de uma investigação de paternidade socioafetiva deve verificar a presença de alguns requisitos que evidenciem que o adotado era tratado como se filho fosse. Tais elementos não são de cunho obrigatório, sendo apenas observados pelos juízes no momento de decidir perante o caso concreto (ROCHA, 2014, p.12).

Seguindo o mesmo entendimento Davet salienta que a referida ação busca provar que a vontade do falecido em ser reconhecido como pai/mãe era inequívoca. Sendo que, do mesmo modo, a vontade do filho em ter àquele que o criou, e participou efetivamente da sua formação de caráter, como pai/mãe, conforme se vê:

O relevante neste tipo de adoção é a vontade, o desejo, o afeto, a intenção de exercer a paternidade ou maternidade. Porém um desencontro propiciado pela vida, a morte do adotante, não pôde pôr fim a essa expectativa já criada dentro de um coração esperançoso, que como todos já sabem, já conhece a dor do abandono, e não deve ser acometido pela perda. Perda essa que, fatalmente, lhe trará mais um dissabor, quando se refere aos laços afetivos já criados entre adotante, adotado e toda convivência familiar estabelecida. (DAVET, 2010, p. 28).

No sentido de amplificar o entendimento, mesmo que o *de cuius* não tenha dado início ao processo, o STJ possui o entendimento de que pode o futuro adotado entrar com o processo para o reconhecimento de paternidade socioafetiva *post mortem*, pois possui o direito de ser reconhecido como filho (BERTI, 2016, *online*).

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento de um Recurso Especial nº 1500999, em 12 de abril de 2016, pela terceira turma, realizou a análise em relação à socioafetividade parental. No referido caso, o STJ rejeitou o Recurso Especial para manter as decisões anteriores, que se embasam no reconhecimento de paternidade socioafetiva (BRASIL, 2016).

Ademais ressaltou que a paternidade socioafetiva está ligada diretamente à dignidade da pessoa humana, pois ficou reconhecido que o adotado possuía valores e era valorizado. Restou comprovado processualmente que o *de cuius* possuía vontade de adotar, já que estava em contato com o adotado desde seus 7 meses de vida e inúmeras provas ressaltavam que o tratamento como filho do adotado era notório e de conhecimento público (BRASIL, 2016).

O Superior Tribunal de Justiça em 2017, no seu site de notícias afirmou que a “Adoção póstuma é possível mesmo com a morte do adotante antes de iniciado o processo de adoção”. Casos que são configurados pela excepcionalidade das situações, onde resta comprovada à vontade de adotar, como consequência de uma longa relação de afetividade:

No STJ, os ministros reformaram a decisão do TJMG e reconheceram a adoção por parte do falecido, pois consideraram que ficou comprovado que a adotada recebeu tratamento idêntico ao de filha por parte dele durante sua vida, manifestado não apenas no suporte material, mas também em sua plena inserção no núcleo familiar. De acordo com a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, o direito brasileiro possibilita a adoção póstuma, nos termos do artigo 42, parágrafo 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na hipótese de óbito do adotante no curso do procedimento de adoção, e diante da constatação de que ele manifestou, em vida, de forma inequívoca, seu desejo de adotar. Segundo ela, a jurisprudência tem alargado os limites do ECA e permitido que figure como adotante aquele que, “embora não tenha ajuizado essa ação em vida, demonstrou, também de forma inequívoca, que pretendia realizar o procedimento” (STJ, *online*).

Relevante ressaltar que, quando ocorre o reconhecimento da filiação afetiva após a morte, o adotado possui como qualidade a de herdeiro descendente de primeiro grau, mesmo que não haja requerimento do adotante antes de sua morte, restando a possibilidade de investigação de paternidade afetiva, a qual pode ainda ser cumulada com o pedido de herança, para que os bens que são de direito sejam assegurados (ROCHA, 2014, p.12).

Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente restringe a adoção póstuma à manifestação de vontade do falecido há um confronto com os ditames da parentalidade socioafetiva<sup>4</sup> (ROCHA, 2014, p.12).

Assim, Ulhoa (2012, p. 41), em relação ao vínculo socioafetivo entre pai e mãe entende que “com a paternidade ou maternidade socioafetiva — quem cuida de uma criança como seu filho passa a ser pai ou mãe dela, para o direito —, rompeu-se de vez o fundamento biológico para as relações verticais”. Em consonância ao disposto Davet esclarece que:

[...] em ambos os casos o que se busca é a verdade vivida entre aquele núcleo familiar, mesmo na interpretação restrita da lei, o indeferimento se deu por faltar o convívio familiar efetivo e afetivo. Pois a aplicação normativa advém de seus princípios, e estes estão ligados a disposição normativa do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde já prevê a proteção total da criança e ainda, além, prevê a função social na aplicação desta. (DAVET, 2010, p. 51)

---

<sup>4</sup> Parentalidade socioafetiva é aquela filiação que parte do pressuposto afetivo, como o próprio nome diz, ou seja, caracteriza-se quando pessoas que não possuem vínculo biológico passam a ter relação de afeto, inclusive perante a sociedade. Disponível em: <<https://blog.sajadv.com.br/multiparentalidade/>>. Acesso em: 2 maio 2020.



Sendo assim, a manifestação inequívoca da vontade não está intimamente relacionada ao fato de já ter sido instaurado processo, sendo esta a manifestação jurídica acerca da vontade. O desejo em adotar será verificado a partir de provas concretas no que tange à convivência das partes antes do falecimento do adotante, como também no tratamento dispendido ao menor durante sua criação.

Dessa forma, tais adoções pedidas por meio do instituto da parentalidade socioafetiva foram deferidas, visto que os adotados eram tratados como filhos, sendo comprovada por toda uma comunidade, como também por meio de provas como fotos, cartas, testamentos, seguro de vida, auxílio material, e, principalmente, o empenho do *de cujus* na formação de caráter de um ser humano, agora inserido na sociedade.

O estudo efetuado neste tópico foi fundamental para a consolidação de que existem divergências doutrinárias sobre a admissibilidade da adoção póstuma, quando da inexistência de manifestação jurídica prévia. Também restou comprovado que, atualmente, a jurisprudência tem aceito a adoção quando comprovado nos autos a parentalidade socioafetiva. Dessa forma, o instituto carece de normas que o regulamentem, sanando eventuais dúvidas e discussões doutrinárias.

#### **4.4 Projeto de Lei Nº 9.352 de 2017: Proposta de ampliação acerca da aceitabilidade da Adoção Póstuma**

A divergência entre as normas previstas no ECA e o entendimento jurisprudencial gera diversas dúvidas que carecem de regulamentação. Sendo assim, é necessário analisar a proposta do Projeto de Lei nº 9.352 que visa regulamentar os casos de adoção póstuma sem a manifestação jurídica do adotante. Do referido projeto, visa-se extrair os seus fundamentos, bem como identificar porque o projeto encontra-se, atualmente, arquivado, ante a necessidade de regulamentação de tal direito.

Tendo em vista o posicionamento jurisprudencial divergente ao estabelecido no artigo 42, §6º do ECA, foi que em 2017 foi proposto, à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei N.º 9.352, de 2017 pelo Deputado Augusto Carvalho (2017). O referido projeto foi apresentado às comissões de seguridade social e família e constituição e justiça e de cidadania, com apreciação sujeita a avaliação conclusiva pelas comissões.

O objetivo do projeto consistia em acrescentar parágrafo ao art. 42 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. O parágrafo acrescentado seria no sentido de declarar expressamente a permissão da adoção póstuma a

partir da comprovação da inequívoca vontade, sem a necessidade de manifestação jurídica do adotante, conforme se vê:

Art. 42 [...]

§7º Em situações excepcionais, em que demonstrada a inequívoca vontade em adotar e diante da longa relação de afetividade, pode ser deferida adoção póstuma ainda que o adotante venha a falecer antes de iniciado o processo de adoção.

A justificativa para a criação de um novo parágrafo, se baseia no fato de que apesar do ECA determinar que a adoção póstuma somente se materializa a partir da presença de dois fatores: a) a inequívoca manifestação de vontade de adotar; b) o adotante falecer no decorrer do procedimento; o STJ apresentou entendimento diverso, admitindo a adoção póstuma sem a instauração prévia de processo, consoante apresentado no tópico anterior.

O referido projeto apresentou casos nos quais o STJ deferiu o pedido de adoção a partir da demonstração da relação socioafetiva. Nos casos apresentados, foram aplicadas as regras da filiação socioafetiva, no que tange à demonstração do vínculo afetivo entre as partes, ou seja, comprovando o tratamento do adotado como se filho fosse e o reconhecimento público dessa condição. Segue o julgamento do Recurso Especial 1.500.999-RJ apresentando no projeto:

DIREITO CIVIL. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. Será possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte de quem se pretende reconhecer como pai. De fato, a adoção póstuma é prevista no ordenamento pátrio no art. 42, § 6º, do ECA, nos seguintes termos: "A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença." O STJ já emprestou exegese ao citado dispositivo para permitir como meio de comprovação da inequívoca vontade do de cujus em adotar as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva, quais sejam: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público daquela condição. Portanto, em situações excepcionais em que fica amplamente demonstrada a inequívoca vontade de adotar, diante da sólida relação de afetividade, é possível o deferimento da adoção póstuma, mesmo que o adotante não tenha dado início ao processo formal para tanto (REsp 1.326.728-RS, Terceira Turma, DJe 27/2/2014). Tal entendimento consagra a ideia de que o parentesco civil não advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria, e, portanto, plenamente possível no ordenamento (REsp 1.217.415-RS, Terceira Turma, DJe 28/6/2012; e REsp 457.635-PB, Quarta Turma, DJ 17/3/2003). Aliás, a socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do CC, no sentido de que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem". Válido mencionar ainda o teor do Enunciado n. 256 da III Jornada de Direito Civil do CJF, que prevê: "A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil." Ademais, a posse de estado de filho, segundo doutrina especializada, "liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco". E salienta que "a notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa continuidade, que nem sempre exige atualidade, [...] deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade". Por fim, registre-se que a paternidade

socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana, por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos STJ - REsp 1.500.999-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016. (BRASIL, 2016).

Desse modo, o deferimento da adoção póstuma já é tema pacificado nos tribunais, conforme já demonstrado no STJ em 2017, no entanto é necessária a apresentação de provas contundentes com relação a afetividade. Relevante mencionar que até mesmo nos casos em que o adotando é maior de idade, poderá ser requerida a adoção. Todavia, deverão ser respeitados os mesmos procedimentos e requisitos já estabelecidos, quanto à comprovação de que foi desenvolvida uma relação filial para com o adotante (RODRIGUES, 2018).

Apesar das alegações serem válidas e da evidente necessidade de determinar expressamente o entendimento que, na atualidade, já vem sendo utilizado pelos tribunais, o Projeto de Lei 9.352 de 2017 encontra-se, atualmente, arquivado. O arquivamento do referido projeto apresenta um retrocesso nos direitos concernentes à adoção, tendo em vista que apenas almejava-se regulamentar prática já adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, e que é certa, tendo em vista que respeita à constituição da família, tão prezada pela nossa Carta Magna.

Assim, a partir do presente estudo é perceptível que a adoção póstuma carece de regulamentação, tendo em vista que gera divergências doutrinárias, pois uma parcela defende a aplicabilidade de acordo com a regulamentação existente no ECA e outra de acordo com o entendimento jurisprudencial. Os tribunais têm admitido tal modalidade de adoção em conformidade à relevância que, atualmente, o vínculo afetivo possui.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como tema central a figura da adoção póstuma, principalmente no que tange à aceitabilidade da adoção nos casos em que não há processo judicial em andamento quando da morte do adotante. Porém, para tanto, foi-se necessário permear a adoção desde à Antiguidade, evidenciando as mudanças ocorridas até os dias atuais.

A pesquisa foi baseada na Constituição Federal de 1988, na Lei Nacional de Adoção (Lei Nº 12.010 de 2009), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Nº 8.069 de 1990), bem como em doutrinas e jurisprudências acerca do tema, para elucidação dos fatos alegados o que nos ajuda a entender a evolução histórica do tema, e como isso leva a uma nova interpretação e compreensão da necessidade do projeto de lei.

Após a explanação acerca da origem e evolução histórica da adoção, foram abordados os princípios que permeiam a aplicação do instituto. Tais princípios, conforme explanado, derivam do direito de família, sendo eles o da dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança ou do adolescente, o que fortalece a ideia de sociafetividade e novas formas de família.

Também foram apontados os requisitos necessários para a propositura da adoção, sendo eles relacionados aos adotantes, como também ao adotando, sendo eles divididos em objetivos e subjetivos, como já foram analisados no decorrer deste trabalho. Ao ser finalizada a adoção, alguns efeitos serão gerados, sendo eles divididos em patrimoniais e pessoais, assim fazendo um demonstrativo da burocracia que muitas vezes complica a adoção e torna o processo menos célere.

Os primeiros efeitos são direitos sucessórios que passam a valer a partir da adoção com a conseqüente revogação das doações realizadas pelo adotante e a irrevogabilidade da adoção. Os segundos dizem respeito à alteração do nome e do prenome, a mudança do poder familiar e vínculo civil que será consolidado a partir da extinção do vínculo do adotado com a família biológica.

Posteriormente, no segundo capítulo, abordou-se a mutação da adoção no ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais. Primeiramente, através da análise do ECA que concedeu no seu artigo 42, §6º a adoção *post mortem*, tema central do presente trabalho, priorizando o princípio da proteção integral à criança, de forma contrária ao Código de Menores, já que este tratava-os como meros objetos.

Ainda no mesmo capítulo foi apresentada a adoção segundo o Código Civil de 2002, que determina como ocorrerão os procedimentos de adoção no caso de menores e maiores de idade. No caso de menores de idade, será observado o estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a adoção de maiores de idade será orientada pela assistência do poder público e sentença constitutiva.

Foi meritório relatar acerca da adoção na atualidade. No presente subtítulo apontamos as dificuldades e desafios que adotantes e adotados enfrentam quando optam por proceder a adoção. Sendo que, o principal problema consiste no fato de que há incompatibilidade entre as crianças disponíveis para a adoção frente aos requisitos que os adotados impõem.

Através do Conselho Nacional de Justiça as partes envolvidas (principalmente os adotantes), foi possível compreender o quanto o procedimento da adoção é prático, consistindo apenas na observância de dez passos que foram explanados ainda no segundo capítulo.

O terceiro capítulo apresenta a premissa deste trabalho, adoção póstuma, permeando seu conceito e efeitos (que possui algumas particularidades). É relevante mencionar que o efeito mais importante, e que o diferencia da adoção simples, é o *ex tunc*. Sendo assim, a adoção póstuma tem efeito retroativo, passando a valer a partir da data do óbito do adotante. Contudo, a adoção simples passará a valer a partir do trânsito em julgado da sentença.

Como restou claro, a adoção póstuma consiste no ato de realizar uma adoção após o falecimento do adotante, seja no curso do procedimento da adoção, ou até mesmo sem antes tê-lo efetuado (objeto de estudo desta monografia). Tal permissão é requerida tendo em vista a filiação já estabelecida e os laços de amor e carinho que envolvem as partes.

Por fim, foi apresentada a proposta do Deputado Augusto Carvalho para a Câmara dos Deputados do Projeto de Lei Nº 9.352 de 2017. O projeto propunha a criação de um novo parágrafo para o artigo 42 do ECA, no sentido de deferir a adoção póstuma mesmo antes de iniciado o processo de adoção, mas o projeto foi arquivado, não havendo a necessidade de mudança segundo as análises levando em vista a grande quantidade de decisões de tribunais que já têm adotado esta postura, se tornando um costume que foi fortalecido por vários entendimentos sobre a socioafetividade.

Concluindo ante ao exposto, não é necessário o início de um processo de adoção para que fique comprovada a vontade de adoção, como ficou claro em várias jurisprudências citadas durante o trabalho monográfico. É mais evidente ainda a necessidade de modificação

do artigo 42 do ECA, que demonstra, diferente das jurisprudências, que é necessário a abertura do processo para essa adoção póstuma. Lembrando que a lei tem sempre mais peso que um julgado, e viável a modificação do artigo para que haja mais celeridade no processo, e concordância nas decisões, já que o que está em jogo são crianças e adolescentes que já passaram por algum trauma. Em análise do projeto de lei, foi observado que seu arquivamento se deu devido a questões burocráticas, isto quer dizer, questões que envolver regimento interno da camara ao qual ele foi votado. Seu mentor já estava em seu segundo mandato, e logo após a apresentar projeto saiu da camara, assim levando ao arquivamento do projeto. Mas há possibilidade de reabertura se houver um apelo público em votação online que fica aberta no site da camara responsável pelo projeto de lei.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ALVARENGA, Altair Resende de; OLIVEIRA, Sérgio Caetano de. **Adoção póstuma sem manifestação judicial prévia**. UNIFOR-MG. Disponível em: <[https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj\\_yZ3c74vqAhX7GbkGHQsiAawsQFjACegQIBBAB&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.uniformg.edu.br%3A21011%2Fojs%2Findex.php%2Fcursodireitouniformg%2Farticle%2Fview%2F28%2F56&usg=AOvVaw28Gvwiu92Rw4yXP\\_GSD0Yi](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwj_yZ3c74vqAhX7GbkGHQsiAawsQFjACegQIBBAB&url=https%3A%2F%2Fperiodicos.uniformg.edu.br%3A21011%2Fojs%2Findex.php%2Fcursodireitouniformg%2Farticle%2Fview%2F28%2F56&usg=AOvVaw28Gvwiu92Rw4yXP_GSD0Yi)>. Acesso em: 22 maio 2020.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Breve Revisão Da Adoção Sob A Perspectiva Da Doutrina Da Proteção Integral E Do Novo Código Civil**. Revista do Ministério Público, nº 49', 2003. Disponível em: <[http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1274904814.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1274904814.pdf)>. Acesso em: 11 mar. 2020.

BERTI, Fernando Lucas. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva 'post mortem'. É possível? Confirma o que o Superior Tribunal de Justiça pensa a respeito!**. 2016. Disponível em: <<https://fernandoberti.jusbrasil.com.br/artigos/349571091/reconhecimento-de-paternidade-socioafetiva-post-mortem-e-possivel>>. Acesso em: 04 maio 2020.

BEVILAQUA, Fábila. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Novo Código Civil**. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28388-28399-1-PB.pdf>>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BIBLIA ONLINE. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/nvi/ex/2/1-10>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BITTENCOURT, Sávio. **A Nova Lei de Adoção – Do Abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária 2º tiragem**. 2010

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Código Civil – Lei nº 10.406 de janeiro de 2002**. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2020

BRASIL. **Decreto n 99.710 de 21 de novembro de 1990**. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Lei 4.655 de 2 de junho de 1965**. 1965. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4655-2-junho-1965-377680-publicacaooriginal-45829-pl.html>>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010 – Nova lei da adoção.** 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm)>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – Adoção póstuma é possível mesmo com morte do adotante antes de iniciado processo de adoção.** 2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Ado%C3%A7%C3%A3o-p%C3%B3stuma-%C3%A9-poss%C3%ADvel-mesmo-com-morte-do-adotante-antes-de-iniciado-processo-de-ado%C3%A7%C3%A3o](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Ado%C3%A7%C3%A3o-p%C3%B3stuma-%C3%A9-poss%C3%ADvel-mesmo-com-morte-do-adotante-antes-de-iniciado-processo-de-ado%C3%A7%C3%A3o)>. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial: 1663137 MG.** Disponível em: <<http://jurisprudenciaedireito.blogspot.com/2016/05/adocao-postuma.html>>. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial: 1500999 RJ.** 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/339963282/recurso-especial-resp-1500999-rj-2014-0066708-3>>. Acesso em: 04 maio 2020.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – Informativo nº 581.** Disponível em: <<http://jurisprudenciaedireito.blogspot.com/2016/05/adocao-postuma.html>>. Acesso em 23 maio 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo: AGV 70050111731.** Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22364967/agravo-agv-70050111731-rs-tjrs>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo – 1003841-79.2015.8.26.0189.** Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/529693925/10038417920158260189-sp-1003841-7920158260189>>. Acesso em: 06 maio 2020.

CABRAL, Sofia Lopes. **O sistema de adoção brasileiro: A adoção direta em confronto com o cadastro nacional de adoção.** CCJ. UFPE. Recife. 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24463/1/TCC%204.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CARVALHO, Laiz Barbosa de. **Minidicionário da Língua Portuguesa.** Larousse: 2009.

CARVALHO, Augusto. **PROJETO DE LEI N.º 9.352, DE 2017.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=1CED3999567ED0AC90E23CF717249897.proposicoesWebExterno1?codteor=1639278&filename=Avulso+-PL+9352/2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1CED3999567ED0AC90E23CF717249897.proposicoesWebExterno1?codteor=1639278&filename=Avulso+-PL+9352/2017)>. Acesso em: 04 maio 2020.

CHAVES, Antônio. **Adoção simples e adoção plena.** São Paulo: Julex. 1988.

\_\_\_\_\_. **Código de Hamurabi.** Disponível em: <<http://www.cpihts.com/PDF/C%C3%B3digo%20hamurabi.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: família e sucessões.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Passo-a-passo da adoção**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>>. Acesso em: 23 fev. 2020

DAVET, Fabiana. **Adoção Póstuma**. Curitiba, 2010. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/06/ADOCADO-POSTUMA.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2020

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FUNDAÇÃO MARIA CECILIA SOUTO VIDIGAL. **Você conhece o Cadastro Nacional de Adoção**. 2018. Disponível em: <<http://desenvolvimento-infantil.blog.br/voce-conhece-o-cadastro-nacional-de-adocao/>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família: As famílias em perspectiva constitucional**. 5ª edição, Volume 6, São Paulo, Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Esquematizado: Responsabilidade Civil, direito de Família, Direitos das Sucessões**. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção Esquematizado/Coordenador Pedro Lenza).

LARA, Camila Orofino de. **A adoção da criança à luz da proteção integral, com ênfase na modalidade póstuma**. Rio Grande do Sul, 2012. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012\\_2/camila\\_lara.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/camila_lara.pdf)>. Acesso em: 02 abr. 2020.

LÔBO, Paulo. **Curso de direito civil: famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo; GOMES, Natália Novais Fernandes. **Aspectos jurídicos da adoção post mortem**. *Scientia Iuris*, Londrina, Vol. 19. 2015. Disponível em: <[www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/20539/17470](http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/20539/17470)>. Acesso em: 20 mar. 2020.

MAUX, Ana; DUTRA, Elza. **Realidade Brasileira Sobre Adoção**. 2013. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

MEDEIROS, Amanda. **O Instituto da adoção no Brasil – Aspectos Gerais**. 2015. Disponível em: <[https://amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/255050991/o-instituto-da-adocao-no-brasil-aspectos-gerais?ref=topic\\_feed](https://amandamedeiros.jusbrasil.com.br/artigos/255050991/o-instituto-da-adocao-no-brasil-aspectos-gerais?ref=topic_feed)>. Acesso em: 25 fev. 2020.

OKUMA, Letícia. **Evolução histórica do instituto da adoção**. 2017. Disponível em: <<https://leokuma.jusbrasil.com.br/artigos/443214479/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>>. Acesso em: 22 fev. 2020.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Segundo o STJ, é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva "post mortem"?**. 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/382282143/segundo-o-stj-e-possivel-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva-post-mortem>>. Acesso em: 20 maio 2020.

PAIVA, Leila Dutra de **Adoção: Significado e Possibilidades**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PALÁCIO, Lia Maaca Leal Vasconcelos. **A atuação do Ministério Público no Processo de Adoção**. Caderno do Ministério Público do Estado do Pará. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Cad-MP-CE\\_v.01\\_n.01.05.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01.05.pdf)>. Acesso em: 04 maio 2020.

PIGNATO, Catarina; ZANLORENSSI, Gabriel; OSTETTI, Vitória. **Adoção no Brasil: perfil de crianças e pretendentes e como funciona o processo**. 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/08/11/Ado%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil-perfil-de-crian%C3%A7as-e-pretendentes-e-como-funciona-o-processo>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ivonete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada**. 2ª edição. São Paulo: J. H. Mizuno, 2012.

RIZZO, Dilce. **Histórico e Aspectos Legais da adoção no Brasil**. Revista Brasileira de Enfermagem. vol.28. no.2 Brasília. abr./jun. 1975. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-71671975000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011)>. Acesso em: 25 fev. 2020.

ROCHA, Bárbara Rodrigues da. **Parentalidade Socioafetiva À Luz Do Instituto Da Adoção Póstuma E A Superação Das Formalidades Impostas Pelo Estatuto Da Criança E Do Adolescente: Um Estudo De Caso Da Decisão Do STJ No Recurso Especial Nº 1.217.415-Rs E Suas Possíveis Implicações Jurídicas**. 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7f6d50e3bd910613>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

ROCHA, José. **A pensão por morte aspectos e características no regime geral da previdência social**. 2016. Disponível em: <<https://jlradv2010.jusbrasil.com.br/artigos/423987754/a-pensao-por-morte-aspectos-e-caracteristicas-no-regime-geral-da-previdencia-social>>. Acesso em: 04 maio 2020.

RODRIGUES, Mônica Cecílio. **O empecilho criado pela lei para a adoção do maior falecido**. 2018. Disponível em: <<http://www.jmonline.com.br/novo/?noticias,22,ARTICULISTAS,158318>>. Acesso em: 04 maio 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **A Adoção Póstuma e a Prévia Existência de Procedimento Judicial**. 2012. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/309.htm>>. Acesso em: 23 maio 2020.

SILVA FILHO, Artur Marques. **Adoção**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VIANA, Lorena dos Santos. **Adoção e seus efeitos**. Revista Jus Navigandi. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29173/adocao-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

WALD, Arnoldo. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo, Volume 05, 19ª edição, Editora Saraiva, 2015.



## Declaração Anti-Plágio

Eu, **JANNYFER SCARLLET CARVALHO DE AVILA DO CARMO** declaro para todos os fins que a monografia cujo título é **"ADOÇÃO POST MORTEM SEM A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO ADOTANTE: Análise do Projeto de Lei nº 9.352 de 2017"** é resultado da investigação que realizei e de minha integral autoria, em relação à qual assumo inteira e total responsabilidade, sujeitando-me às penas da lei em caso de utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação ou autorização.

Rubiataba, 28/08/2020.

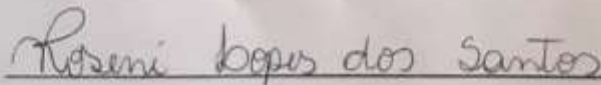
*Jannyfer Scarllet C. de A. do Carmo*  
ORIENTANDO

### DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, **ROSENI LOPES DOS SANTOS, RG-4229608 SSPGO**, graduada em Pedagogia pela Universidade Estadual de Goiás (UEG), declaro para a Faculdade Evangélica de Rubiataba ter realizado a análise e correção ortográfica da Monografia juntamente com a Abstract da mesma tendo como título: "**ADOÇÃO POST MORTEM SEM A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO ADOTANTE: Análise do Projeto de Lei nº 9.352 de 2017**" da aluna **JANNYFER SCARLLET CARVALHO DE AVILA DO CARMO**, do curso de bacharelado em Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba (FER), para fins de conclusão do curso de Direito.

Por ser verdade firmamos o presente.

Crixás, 28 de agosto de 2020.



**ROSENI LOPES DOS SANTOS**

Pedagoga



## Depósito de Monografia

O(A) Professor(a) Orientador(a) GLAUCIO BATISTA DA SILVA, declara que a Monografia cujo título provisório é "ADOÇÃO POST MORTEM SEM A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DO ADOTANTE: Análise do Projeto de Lei nº 9.352 de 2017", do(a) aluno(a) JANNYFER SCARLET CARVALHO DE AVILA DO CARMO encontra-se apta para o depósito perante a Secretaria desta instituição.

Rubiataba, 28/08/2018.

Jannyfer Scarlet C. de A. do Carmo  
Aluno(a)

Professor(a) Orientador(a)

Comprovante do depósito do Projeto de Monografia

Via do(a) aluno(a)

Aluno(a): Jannyfer Scarlet C. de A. do Carmo

Data: \_\_\_/\_\_\_/2018.

Visto da secretaria.

Obs: Guarde este comprovante, pois a monografia é um dos requisitos indispensáveis para a colação de grau.